



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.453 - MA (2010/0219976-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JAIME COSTA FILHO
ADVOGADO : TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

1. A orientação prevalente nesta Corte Superior é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor do que dispõem os arts. 514, inc. II, 539, inc. II, e 540, todos do Código de Processo Civil e 247 do RISTJ, deve apresentar de modo adequado as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese. Precedentes.
2. Da leitura atenta do acórdão recorrido revela que seus fundamentos de decidir foram i - a inexistência de qualquer decisão judicial favorável à pretensão do recorrente e ii - o fato de o art. 12 da Resolução CNJ n. 80/2009 dispor que esta não se aplica aos concursos em andamento.
3. Nas razões recursais, sustenta o recorrente que a perda de sua delegação depende de trânsito em julgado da ação, que visa excluir a serventia do concurso (Rcl n. 9.558), e afirma que a Resolução CNJ n. 80/2009 estabelece que as desconstituições não se aplicam às serventias *sub judice* no STF e nos concursos que estivessem em andamento quando da publicação da mencionada resolução.
4. Não houve combate, portanto, a nenhum dos fundamentos adotados pela origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.453 - MA (2010/0219976-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JAIME COSTA FILHO
ADVOGADO : TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão nestes termos ementado (fl. 191):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCURSO DE NOTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 80 DO CNJ.

I - Compete a parte instruir o mandamus com prova pré-constituídas de seu direito. Ausente a prova, a inicial deve ser indeferida.

II - A Resolução nº 80 do CNJ não é aplicável aos concursos que já estiverem em andamento na data de sua publicação.

Tratou-se na origem de *writ* preventivo contra ato praticado pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Timon a fim de evitar o ato de posse e exercício do aprovado no último concurso para Notários e Registradores do Maranhão.

A impetrante-recorrente sustenta que a perda de sua delegação depende de trânsito em julgado da ação, que visa excluir a serventia do concurso (Reclamação Constitucional n. 9.558), e afirma que a Resolução n. 80, do CNJ estabelece que as desconstituições não se aplicam às serventias *sub judice* no STF e nos concursos que estivessem em andamento quando da publicação da mencionada resolução. Pugna por sua permanência no exercício da função até a decisão judicial definitiva da ação.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 264)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso ordinário (fls. 276/279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.453 - MA (2010/0219976-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

1. A orientação prevalente nesta Corte Superior é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor do que dispõem os arts. 514, inc. II, 539, inc. II, e 540, todos do Código de Processo Civil e 247 do RISTJ, deve apresentar de modo adequado as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese. Precedentes.
2. Da leitura atenta do acórdão recorrido revela que seus fundamentos de decidir foram i - a inexistência de qualquer decisão judicial favorável à pretensão do recorrente e ii - o fato de o art. 12 da Resolução CNJ n. 80/2009 dispor que esta não se aplica aos concursos em andamento.
3. Nas razões recursais, sustenta o recorrente que a perda de sua delegação depende de trânsito em julgado da ação, que visa excluir a serventia do concurso (Rcl n. 9.558), e afirma que a Resolução CNJ n. 80/2009 estabelece que as desconstituições não se aplicam às serventias *sub judice* no STF e nos concursos que estivessem em andamento quando da publicação da mencionada resolução.
4. Não houve combate, portanto, a nenhum dos fundamentos adotados pela origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
5. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que não é possível conhecer do recurso ordinário.

A orientação prevalente nesta Corte Superior é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor do que dispõem os arts. 514, inc. II, 539, inc. II, e 540, todos do Código de Processo Civil e 247 do RISTJ, deve apresentar de modo adequado as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura atenta do acórdão recorrido revela que seus fundamentos de decidir foram i - a inexistência de qualquer decisão judicial favorável à pretensão do recorrente e ii - o fato de o art. 12 da Resolução CNJ n. 80/2009 dispor que esta não se aplica aos concursos em andamento.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente que a perda de sua delegação depende de trânsito em julgado da ação, que visa excluir a serventia do concurso (Rcl n. 9.558), e afirma que a Resolução CNJ n. 80/2009 estabelece que as desconstituições não se aplicam às serventias *sub judice* no STF e nos concursos que estivessem em andamento quando da publicação da mencionada resolução.

Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTS. 514, II, E 540, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, segundo o que dispõem os arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese examinada.

2. No caso dos autos, o ora recorrente, em sua petição recursal, limitou-se a transcrever e pleitear as mesmas nulidades e razões contidas na petição inicial da ação mandamental, não impugnando os fundamentos do acórdão recorrido, o que é imprescindível para embasar o pedido de reforma do acórdão impugnado. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do pleito recursal.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 12.977/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28.11.2005; RMS 19.879/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21.11.2005; RMS 19.961/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.9.2005; RMS 17.663/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005; RMS 17.966/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004; RMS 15.104/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.4.2003; RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002; RMS 5.749/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 24.3.1997.

4. Desprovimento do agravo regimental. (AgRg no RMS 22.190/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 27.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO INDEMONSTRADA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS POR MORTE DO TITULAR DA CONTA.

1. Revela-se inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

2. Precedentes do STJ: RMS 5624/SP; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.07.2004; RMS 17572/PE; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31.05.2004; RMS 15721/ PR ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003; RMS 15534/RJ; Rel. Min.^a ELIANA CALMON, DJ de 08.09.2003; RMS 14938/ PR ; deste relator, DJ de 30.06.2003; RMS 12923/RJ ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25.08.2003.

3. O Mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória.

(...)

9. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 17.663/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 30.5.2005)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ATACA, FUNDAMENTADAMENTE E ESPECIFICAMENTE, OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA CORTE ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, específica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pela Corte Estadual.

2. *'O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado. Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.'* (RMS 21.597/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 30/9/94). Omissis.

4. Recurso não conhecido. (RMS 8.459/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 4.2.2002)

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0219976-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.453 / MA**

Números Origem: 00001256620108100000 116762010 1252010 1256620108100000

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME COSTA FILHO
ADVOGADO : TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : HELENA MARIA CAVALCANTI HAICKEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.